

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP 01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-mail:

sp3faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1061854-23.2017.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito**  
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro**  
 Requerido: **Elton Santa Fé Zacarias e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fausto José Martins Seabra**

Como é sabido, o juiz só rejeitará *in limine* a ação de improbidade administrativa quando convicto de que é manifestamente infundada ou, no dizer da lei, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.249/92).

As teses da manifestação preliminar do requerido Elton Santa Fé Zacarias, bem como as centenas de papéis por ele juntados a fim de contrapor os milhares de documentos anexados aos autos, não permitem a formação de juízo seguro de convicção para a rejeição liminar da demanda, sendo de rigor a continuidade do feito e o afastamento das questões processuais opostas, em sintonia com a orientação dos julgados superiores:

"Na forma da jurisprudência do STJ, para o recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa basta a existência de elementos indiciários de prática de ato ímprobo – como concluíram as instâncias ordinárias, no caso, à luz da prova dos autos –, pelo que deve ser considerada prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP

01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-mail:

sp3faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda, tampouco quanto a efetiva presença do elemento subjetivo do suposto ato de improbidade administrativa, o qual exige a regular instrução processual para a sua verificação (STJ, EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015). Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015; AgInt nos EDcl no AREsp 731.118/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017; AgRg no AREsp 491.041/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2014" (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.733 – SP, rel. ASSUSETE MAGALHÃES, j. 26.9.2017).

A petição inicial observou os requisitos formais do artigo 330 do Código de Processo Civil e os elementos e condições da ação estão presentes, daí porque não se cogita em inépcia. Imputa-se ao ex-presidente da empresa pública, até de forma bastante pormenorizada e objetiva, a prática de ato que caracteriza, ao menos em tese, improbidade administrativa, ao passo que as centenas de documentos anexados pelo autor – e não apenas a declaração da pessoa jurídica que celebrou termo de autocomposição, a ser analisado adiante - procuram demonstrar o articulado.

A via processual eleita é útil e adequada para a tutela dos bens jurídicos em jogo e não se operou a prescrição. A demanda foi distribuída em 18 de dezembro de 2017, enquanto que ao contrário do articulado pelo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP

01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-mail:

sp3faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

requerido, não havia falha insanável na petição inicial, o que resultaria na sua rejeição de plano, mas sim defeito formal no tocante a pedido formulado em face de terceiro e a necessidade de esclarecimento ao julgador acerca de eventual conexão de demandas. No mais, ainda que determinada a citação em 29 de janeiro deste ano (fls. 1263/1266), incide à espécie o § 1º do artigo 240 do Código de Processo Civil e não se pode atribuir inércia aos autores na propositura da ação em tempo hábil.

Inexiste, de outro lado, nulidade cognoscível nesta fase processual. Como é cediço, o inquérito civil é inquisitório e indiciário, de modo que os dados nele colhidos devem ser efetivamente comprovados em juízo com a plena oportunidade de o acusado impugna-los. Ausente o contraditório no inquérito civil, não se tem prova cabal da improbidade administrativa e, evidentemente, autores e réu terão oportunidade de provar as suas alegações no decorrer da instrução processual, a qual não se limita ao que foi trazido aos autos pelos litigantes até o momento. Consoante ensina Ada Pellegrini Grinover, "ao menos em princípio, não têm eficácia probatória no âmbito jurisdicional os elementos coligidos em procedimentos administrativos prévios ou mesmo em outros processos jurisdicionais, se a colheita não contar com a possibilidade real e efetiva de participação dos interessados, em relação aos quais se pretende editar provimento de caráter vinculante e cuja esfera jurídica possa vir a ser atingida" (*O processo: estudos e pareceres*. São Paulo: Perfil, 2005, p. 66). A imputação de ato de improbidade administrativa é grave e exige responsabilidade de quem a faz, mas deve ser lembrado que o titular da persecução também tem o dever de agir ao ter ciência da prática de conduta contrária à lei, ainda que o foco inicial da investigação fosse distinto ou negado o acesso ou o compartilhamento de dados



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP

01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-mail:

sp3faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de outro procedimento.

Incontroverso, ainda, que a superveniência das Leis nº 12.850/2013 e 13.140/2015, bem como do artigo 190 do Código de Processo Civil, permitiu, a despeito da vedação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), a celebração de transação, cujo escopo não é apenas o de colocar fim a litígios, mas também o de *preveni-los* e abrevia-los. Na hipótese vertente, a Odebrecht S/A figura como colaboradora e tanto ela, como os autores, pedem a homologação do termo de autocomposição de fls. 26/37, com fundamento nos artigos 32, II e 36, § 4º, da Lei nº 13.140/2015, o qual exige "anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator".

A lei citada não prevê qual a *forma* dessa anuência, tampouco os *requisitos* que devem ser aferidos pelo julgador, razão pela qual a lacuna é superada com a aplicação analógica do instituto da *colaboração premiada* previsto na Lei nº 12.850/2013 e de precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu que "o juízo sobre os termos do acordo de colaboração, seu cumprimento e sua eficácia, conforme preceitua o art. 4º, § 11, da Lei n. 12.850/2013, dá-se por ocasião da prolação da sentença (e no Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada), não se impondo na fase homologatória tal exame previsto pela lei como controle jurisdicional diferido, sob pena de malferir a norma prevista no § 6º do art. 4º da referida Lei n. 12.850/2013, que veda a participação do juiz nas negociações, conferindo, assim, concretude ao princípio acusatório que rege o processo penal no Estado Democrático de Direito" (Pet 7003/DF, Rel. Edson Fachin, j. 27.6.2018).

Sucedem que a autocomposição em foco implica na exclusão da pessoa jurídica do polo passivo, de modo que a sua homologação é de rigor nesta fase; porém, fica restrita "ao juízo de regularidade, legalidade e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP

01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-mail:

sp3faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

voluntariedade da avença", pressupostos que se observam no documento de fls. 26/37. Ministério Público, Município de São Paulo e Odebrecht S/A dispuseram com clareza acerca do objeto e dos deveres dos transatores, os quais foram estipulados com observância da lei e do interesse público, ao passo que não se verifica nenhum vício de vontade ou de consentimento da pessoa jurídica, que voluntariamente compareceu ao ato, representada por três advogados.

Destarte, homologo para que produza seus efeitos, em especial os almejados nos itens i, ii e iii da letra "E" da petição inicial (fls. 23), o termo de autocomposição celebrado em 13 de dezembro de 2017 entre Ministério Público, Município de São Paulo e Odebrecht S/A, excluindo-a do polo passivo, com as anotações comunicações necessárias.

Finalmente, recebo a petição inicial, citando-se o requerido Elton Santa Fé Zacarias para a oferta de contestação (art. 17, § 9º, da Lei nº 8.249/92).

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Considerando que este feito tramita digitalmente, a íntegra da inicial e de todos os documentos que instruem o processo podem ser acessados por meio do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>), acessando o link: "este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos". Por esse motivo, o mandado não é instruído com cópias de documentos.

A senha para acesso ao processo digital está anexada a esta decisão.

Este procedimento está expressamente previsto na Lei

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP  
01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-mail:

sp3faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Federal nº 11.419, de 19/12/2006, art. 9º: "No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. §1º. As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais".

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**